



PROCESSO N.º 530/05

PROTOCOLO N.º 8.422.343-3

PARECER N.º 456/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: LEILA OVIDIO CAETANO

MUNICÍPIO: QUINTA DO SOL

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1443/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, o expediente do Colégio Estadual São Judas Tadeu, de Quinta do Sol, oriundo do NRE de Campo Mourão, no qual a Diretora, através do ofício n.º 13, de 28 de março de 2005 solicita conceder a Leila Ovídio Caetano a conclusão do 2.º Grau, visto ter a mesma concluído três (3), das quatro (4) séries da Habilitação Magistério, já extinta nesse Colégio.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa, à folha 11, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 07 e 10), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau, expedido em 02/03/2005, pelo Colégio Estadual São Judas Tadeu, de Quinta do Sol constata-se que:

- concluiu os estudos das três (3) séries da Habilitação Magistério, de quatro (4) anos, nos anos 1992, 1993 e 1994, respectivamente;

- cursou 2.700 horas-aula teóricas/práticas e realizou 288 horas de atividade do Estágio Supervisionado;

- falta cumprir os estudos de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum do 2.º Grau;

- deixou de integralizar o currículo da Habilitação Magistério adotado pelo Colégio. Por isso, perde direito ao diploma referente a essa habilitação;



PROCESSO N° 530/05

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, o estudo de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum deste nível de ensino, poderá ser concluído através de Exame Especial realizado pelo Colégio Estadual São Judas Tadeu, de Quinta do Sol. Sendo aprovada, o Colégio poderá expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Encaminha-se o Processo n.º 530/05, à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.